

PORTARIA Nº 13-P, DE 16 DE ABRIL DE /2019

Publicada no Diário da Assembleia nº 2790

O Presidente Da Assembléia Legislativa Do Estado Do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 207, de abril de 1999.

CONSIDERANDO a necessidade de inibir a ocorrência de ações criminosas e quaisquer condições que atentem contra a segurança das instalações da Casa de Leis, e da incolumidade de seus membros, servidores e usuários;

CONSIDERANDO, ainda, a obrigatoriedade de resguardar a integridade do patrimônio público;

CONSIDERANDO que para tornar eficaz a implantação e funcionamento de um sistema de segurança é necessário normatizar as ações, orientando e uniformizando procedimentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Acesso às Dependências da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Art. 1º O acesso de pessoas às dependências a Assembléia Legislativa, e anexos do Poder Legislativo do Estado do Tocantins rege-se pelas disposições contidas nesta Resolução, com a observância dos seguintes preceitos:

I - deverá ser feita a identificação das pessoas e cadastro em livro, ficha ou sistema eletrônico próprio e triagem de segurança por meio de equipamentos detectores de metais e raios-x, onde houver, fixos ou portáteis;

II - é vedado o acesso de pessoas armadas ou portando bolsas, malas ou volumes que possibilitem ocultar objetos ou materiais que representem risco à segurança pessoal e das instalações, ressalvados os casos permitidos neste ato normativo, especificados no artigo 4º alínea "c".

III - ocorrerá mediante prévia autorização, responsabilidade e/ou acompanhamento do setor competente, com anterior comunicação à Assessoria Militar ou unidade responsável pela segurança:

a) a entrada e saída de pessoas com materiais e a realização de alterações nas estruturas físicas, tais como reformas, instalações e remoções de equipamento;

b) a entrada de terceiros e a realização de serviços fora do horário de expediente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Assessoria militar ou responsável pela segurança anotarà a entrada em livro ou sistema de registro próprio, devendo constar:

I - os dados de identificação da empresa (razão social ou nome);

II - nome e número de identidade dos funcionários e prepostos;

III - setor de destino, natureza ou tipo de serviços que serão realizados, data, horário e tempo previsto de permanência.

Art. 2º Realizada a identificação e cadastro da pessoa será disponibilizado crachá identificador, se o usuário não o possuir.

§ 1º O crachá de identificação é pessoal e intransferível e deverá ser usado sobre a vestimenta, de forma a ficar visível a todos.

§ 2º Descumprida a regra do § 1º, os policiais militares em ronda, vigilantes ou agentes de segurança poderão solicitar à pessoa, a qualquer tempo, a apresentação do documento de identificação.

§ 3º A utilização e a guarda do crachá de identificação são de inteira responsabilidade de seus usuários, que responderão pelo extravio, dano, descaracterização ou mau uso.

§ 4º Na saída, o serviço de recepção ou de segurança requisitará a devolução do crachá e anotarà a hora correspondente.

Seção II

Do Sistema de Segurança

Art. 3º É estabelecido sistema de segurança no âmbito do Poder Judiciário, com a finalidade de manter livre de perigo pessoas e bens públicos patrimoniais.

Art. 4º Para implementação do sistema de segurança:

I - serão adotadas as seguintes medidas:

a) controle e registro de acesso, mediante verificação de dados e informações pessoais, por meio de documento oficial de identidade ou outro forma oficial de identificação, nos termos do inciso I do art. 1º;

b) uso obrigatório de crachá de identificação pessoal durante o período de permanência nas instalações legislativa;

c) inspeção de segurança em pessoas, cargas ou volumes, materiais – na entrada e saída –, com o objetivo de identificar a existência de armas ou outros objetos que coloquem em risco a integridade física de pessoas, do patrimônio ou serviços;

d) definição de níveis de restrição de acessibilidade a prédios ou áreas específicas destes, permitida a entrada somente a determinadas autoridades e visitantes, segundo necessidade e interesse público, respeitadas às previsões constitucionais e legais, a capacidade de público suportada no local e a pertinência com a natureza do evento considerado;

II - poderão ser utilizados:

a) pórticos detectores de metais;

b) equipamentos de raios-x ou similares;

c) detectores de metais portáteis;

d) catracas;

e) alarmes;

f) circuitos fechados de televisão (CFTV);

g) sistemas de identificação biométrica e outros aplicáveis a segurança.

Parágrafo único. O CFTV (sistema de vídeo-monitoramento) deverá abranger todo perímetro dos prédios e a área de circulação pública.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS APLICÁVEIS À PROMOÇÃO DA SEGURANÇA

Art. 5º É obrigatória a passagem de pessoas e objetos pessoais pelos equipamentos de segurança em uso.

§ 1º Pessoas com necessidades especiais ou que se declarem portadoras de marca-passo serão submetidas à inspeção pessoal, feita por meio de detector de metal portátil e após a realização dos procedimentos cadastrais e fornecimento do crachá de identificação terão acesso autorizado por entrada alternativa.

§ 2º Ocorrendo acionamento do alarme por equipamento detector de metais ou, excepcionalmente, em caso de fundada suspeita, será solicitado à pessoa a apresentação dos objetos que estiver portando e nova passagem pelo detector.

§ 3º Somente será permitido o ingresso após a localização do objeto que deu causa ao alerta e a verificação poderá, inclusive, ser feita por meio de revista pessoal e nos volumes transportados, em cumprimento as normas de segurança desta Resolução.

§4º Objetos que forem considerados de risco à segurança serão retidos na portaria mediante recibo e devolvidos ao portador na saída.

§ 5º No caso de pessoas portando armas legalmente, deverá ser apresentada a arma e respectiva autorização na portaria ou serviço de recepção para o registro devido e obedecidas as disposições do Capítulo VII desta norma.

§ 6º Profissionais entregadores terão acesso restrito à recepção ou serão acompanhados por pessoal de segurança, salvo autorização expressa de livre acesso emitida pela Assessoria Militar ou por responsável pela segurança, ou ainda, pelo dirigente da unidade setorial.

Art. 6º O servidor que perceber indício de começo de incêndio (fumaça, fogo, calor excessivo) deverá informar ao serviço de segurança e proceder quando possível, em caso de confirmação, o combate com extintores e outros meios ou buscar quem o faça.

Art. 7º A Administração buscará promover, em cooperação com organismos policiais, Corpo de Bombeiros e outros órgãos afins, treinamentos de prevenção e enfrentamento de situações emergenciais e de alto risco.

Art. 8º As chaves de acesso às dependências da casa legislativa ou dos veículos, mantidas em chaveiro sob guarda da Assessoria Militar ou responsável pela segurança, somente serão entregues à chefia do setor ou mediante autorização desta e outrem, registrando-se a saída em livro ou sistema próprio e observando-se igual procedimento para permissão da feitura de cópia de chave.

Art. 9º. É vedado:

I - o comércio de qualquer natureza nas dependências do Poder Legislativo por ambulantes ou pessoas estranhas aos contratos e serviços oficiais;

II - o uso de portões e locais de acesso alternativo para condições diversas dos fins a que se destinam, ressalvados os casos autorizados nesta Resolução.

§ 1º À Assessoria Militar ou a quem for designado, compete dirimir eventuais conflitos advindos da restrição imposta no inciso I deste artigo, respeitada a manifestação da autoridade competente no que couber.

§ 2º A autorização para entrada e saída pelos locais referidos no inciso II deste artigo não dispensa os procedimentos de identificação pessoal e de registro pelo serviço de segurança.

CAPÍTULO III

DO ACESSO DO PRESIDENTE E DIRETORES

Art. 10. O Presidente e Diretores terão livre acesso aos prédios do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO DE SERVIDORES

Art. 11. O servidor terá livre acesso e permanência no local de trabalho, mediante apresentação do crachá de identificação funcional.

§ 1º A permanência de servidores fora dos horários de regular expediente deverá ser informada ao setor responsável pela segurança, que registrará a hora da saída em sistema informatizado ou livro próprio.

§ 2º Aplica-se o procedimento do § 1º na entrada e saída de servidores em finais de semana e feriados, observado que deverá ser anotado, ainda, o local de destino.

§ 3º Comparecendo o servidor sem crachá será fornecido crachá temporário, o qual deverá ser devolvido ao final do expediente.

§ 4º O dano ou extravio do crachá de identificação funcional deverá ser informado pelo usuário à Diretoria de Gestão de Pessoas da Assembléia Legislativa e à unidade responsável pela segurança para substituição e controle de acesso, a fim de evitar o uso indevido por terceiros.

§ 5º O serviço de segurança emitirá relatório quinzenal informando os acessos de servidores autorizados sem crachá e o encaminhará à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 6º É de responsabilidade do servidor, estagiário ou colaborador devolver o crachá funcional à Diretoria de Gestão de Pessoas quando ocorrer o desligamento ou rompimento, a qualquer título, do vínculo funcional com Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO DE VISITANTES

Art. 12. O acesso de visitantes aos prédios do Poder Legislativo poderá, excepcionalmente, se sujeitar à confirmação prévia mediante consulta telefônica ao titular do órgão ou unidade ou por determinação superior, e será impedido a pessoas:

I - justificadamente identificadas como passíveis de apresentar risco real a integridade patrimonial e moral da Instituição e de seus serviços, da mesma forma à integridade física e moral de todos que nela desempenham as funções, usuários e visitantes;

II - portando objetos capazes de causar danos às instalações, às pessoas e serviços nas dependências do Poder Legislativo, tais como munições, explosivos, materiais, combustíveis, solventes, produtos químicos tóxicos ou perigosos, materiais biológicos ofensivos a segurança ou produtos radioativos e outros, cujo manuseio, contato ou mesmo proximidade possa representar risco;

III - transportando mala, sacola ou bolsa estranha, ou de grande volume, que possibilite ocultar armas e objetos que representem risco à segurança pessoal e das instalações, ressalvadas as permissões legais e deste ato normativo;

IV - usando vestuário ou acessório que oculte ou dificulte a identificação pessoal, tais como luvas, capacetes, bonés, chapéus e outros;

V - acompanhadas de animal de qualquer espécie, salvo cão-guia de portador de deficiência visual, o qual ao identificar-se deverá apresentar a carteira de vacinação do animal ou outro documento hábil;

VI - embriagadas ou com indícios de estar sob efeito de substância entorpecente ou análoga, com perceptível limitação ou redução da sua capacidade de se situar e agir de acordo com os padrões sociais e legais permitidos;

VII - trajadas de modo incompatível com os bons costumes, decoro e formalidades recomendáveis ao Poder Legislativo, assim consideradas as vestes tipo:

a) minissaias;

b) roupas transparentes, camisetas ou outras vestimentas com decotes excessivos;

c) saias, vestidos, shorts e bermudas excessivamente curtas,;

d) shorts, bermudas e camisetas sem manga, especificamente para homens.

§ 1º Não se aplica as disposições do inciso VII deste artigo aos menores de 10 (dez) anos.

§ 2º Objetos inadequados poderão ser deixados na portaria mediante recibo e retirados na saída do prédio.

§ 3º Aplica-se aos servidores as regras do inciso VII deste artigo.

Art.13. Para o acesso de visitantes com idade:

I - inferior a 12 (doze) anos não será exigido cadastro prévio, efetivando-se a liberação para entrada por meio do crachá mestre do funcionário da recepção ou autorização do responsável pelos procedimentos de segurança na portaria;

II - entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos será exigido cadastro prévio mediante apresentação de documentos próprios ou do responsável, efetivando-se a liberação para entrada por meio do crachá de identificação fornecido.

Art. 14. Autoridades e membros da imprensa em visita às dependências do Poder Legislativo, depois de identificados, serão conduzidas aos gabinetes ou demais setores.

§ 1º Excetuam-se da previsão do caput deste artigo as autoridades militares, as quais serão acompanhadas pela Assessoria Militar.

§ 2º O acesso da imprensa para realização de reportagens e/ou cobertura de eventos somente com autorização prévia:

I - de aceite da Presidência, da Diretoria-Geral, ou ainda, da autoridade convidada para entrevistas e/ou filmagens nas dependências do Poder Legislativo; e

II - prévio cadastramento dos profissionais ou meios de comunicação interessados.

§ 3º As autorizações de acesso concedidas a profissionais da imprensa ou a outras pessoas não dispensam os procedimentos de segurança e controle previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Seção I

Do Uso do Crachá de Identificação

Art. 15. É obrigatório o uso do crachá de identificação pessoal pelos funcionários das empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os crachás de identificação deverão ser:

I - adequados ao padrão estabelecido para controle de acesso e compatíveis com o sistema em uso;

II - fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços e conter a expressão “À SERVIÇO”;

III - submetidos à Assessoria Militar ou ao responsável pela vigilância para registro de segurança.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços deverão comunicar à unidade responsável pela segurança o afastamento ou desligamento de funcionário dos seus quadros, para fins de cancelamento da autorização de entrada.

Seção II

Das Atribuições

Art. 16. Aos serviços terceirizados de segurança, incumbe a proteção patrimonial, controle de acesso aos edifícios, segurança de portaria e perímetros, sem prejuízo de outras atribuições dispostas em normas específicas ou contrato.

Seção III

Da Administração, Fiscalização e Controle dos Funcionários

Art. 17. A administração, fiscalização e controle dos funcionários terceirizados responsáveis por serviços de recepção, identificação, controle de acesso e guarda nas dependências da Assembleia Legislativa e anexo do Poder Legislativo, nas ações vinculadas à segurança, são de competência da Assessoria Militar ou órgão designado.

CAPÍTULO VII

DA ENTRADA DE ARMAS DE FOGO NAS INSTALAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 18. É admitida a entrada com arma de fogo, mediante prévia identificação e registro pelo serviço de segurança, quando se tratar de:

I - magistrados, membros do Ministério Público;

II - oficiais das Forças Armadas;

III - policial federal, militar, civil, rodoviário, bombeiros militares e agente penitenciário restrito ao uso de armas curtas;

IV - vigilante, a serviço do Poder Legislativo ou em atividade de transporte de valores para as agências ou postos bancários situadas no prédio legislativo;

V - profissional de segurança que esteja acompanhando autoridade em visita ao prédio legislativo, desde que previamente informado à Assessoria Militar ou encarregado da segurança.

VI - militares integrantes da Assessoria Militar deste Casa de Leis e anexo.

§ 1º A recusa em entregar arma de fogo por pessoa que não se enquadre nos casos de admissibilidade dispostos no caput, ainda que possua porte de arma, implicará na proibição de adentrar nas instalações do Poder Legislativo Estadual.

§ 2º O Poder Legislativo providenciará local adequado para a guarda de armas e munições retidas, as quais serão acondicionadas em invólucro que será lacrado na presença do portador.

§ 3º Efetivado o acondicionamento da arma e/ou munição, deverá ser preenchido recibo em duas vias e entregue uma ao portador, permanecendo a outra com o policial militar ou vigilante, no qual conterà obrigatoriamente:

I - o tipo de arma;

II - o calibre da arma;

III - o número de série da arma;

IV - o nome do fabricante da arma;

V - a quantidade de munição;

VI - o nome do portador e o número do documento de identificação;

VII - o documento de porte e registro de arma.

§ 4º A devolução de arma de fogo somente ocorrerá por ocasião da saída definitiva do portador das instalações do Poder Legislativo, mediante:

a) a apresentação do recibo, que será recolhido pelo policial militar ou vigilante;

b) a assinatura de visto de recebimento da arma, indicando dia, hora e local.

§ 5º As armas de fogo e munições que não forem retiradas pelos portadores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas serão entregues à Assessoria Militar ou à Diretoria Geral, para guarda provisória durante 30 (trinta) dias.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 5º e não retiradas as armas de fogo e munições, a Assessoria Militar ou a Diretoria Geral deverá encaminhá-las:

I - quando deixadas por autoridade policial, ao órgão público a que pertençam, com a informação do local e das circunstâncias em que foram entregues;

II - ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos da Lei Federal no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 19. Com discrição e urbanidade, o Segurança deverá dissuadir pessoa estranha ao quadro da Assembléia, exceto se estiver em companhia de Parlamentar, de transitar ou permanecer nas seguintes áreas:

- a) Garagem;
- b) Hall dos elevadores da Ala Norte, e subsolo;
- c) Corredores laterais ao plenário;
- d) Sala Vip.

§ 1º A restrição do caput deste artigo se aplica, inclusive, a pessoas que disponham de autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO DE VEÍCULOS E DO USO DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 20. Os veículos da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, para fins de acesso às dependências dos prédios e estacionamentos privativos, serão identificados por cartão próprio fornecido pelo setor de transporte, que deverá remetê-los antes do fornecimento ao setor de segurança para registro prévio.

Art. 21. Havendo estacionamento reservado aos servidores, deverá ser providenciado o cadastro do veículo na unidade designada e solicitado cartão de identificação ou adesivo, de uso privativo e intransferível.

§ 1º Para entrar no estacionamento o servidor deverá apresentar o cartão de identificação/adesivo do veículo e ou crachá de identificação funcional.

§ 2º Em caso de extravio do cartão de identificação do veículo, o servidor deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e, imediatamente, comunicar o ocorrido à Assessoria Militar para a confecção de novo cartão.

Art. 22. A entrada e saída de veículos nas dependências judiciárias e estacionamentos privativos se sujeitam ao registro de segurança, no qual deverá constar:

I - a identificação do veículo, do condutor e dos passageiros;

II - data e hora.

Parágrafo único. O acesso de veículos não regulares ao serviço e/ou não cadastrados será condicionado à realização de revista de segurança, fato que deverá constar no relatório do serviço diário.

Art. 23. É proibido o estacionamento de qualquer veículo na área de segurança em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e nas áreas adjacentes de interesse estrito da segurança, aplicando-se, no que couber.

Parágrafo único. Somente será permitida a parada de veículos nos locais mencionados no caput para embarque e desembarque de pessoas, carga e descarga de equipamentos e/ou materiais, ou ainda, em outros casos expressamente autorizados pelo chefe do serviço de segurança.

Art. 24. Observar-se-á a legislação de trânsito no uso de estacionamentos reservados ou exclusivos do Poder Legislativo, assim como nos estacionamentos públicos adjacentes, sendo vedado:

I - a terceiros o uso dos locais destinados ao Presidente, Parlamentares, e Diretores;

II - estacionar veículos particulares nos estacionamentos oficiais, salvo autorização expressa da Presidência ou Diretoria- Geral.

Parágrafo único.: A fiscalização para coibir paradas irregulares nos estacionamentos públicos adjacentes a Assembléia Legislativa far-se-á por Policiais Militares em serviço ou agentes de trânsito, mesmo quando não impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos.

CAPÍTULO X

DO FORNECIMENTO DE CRACHÁS

Art. 25. O fornecimento de crachás na portaria ocorrerá mediante apresentação de documento de identidade oficial ou outro documento com foto, com validade no território nacional, incumbindo:

I - à Assessoria Militar, no âmbito do Poder Legislativo, a quem for designado, quando se tratar de:

a) profissionais e outros agentes da imprensa;

b) militares das Forças Armadas, integrantes das forças policiais e outros agentes de segurança,

c) pessoas em exercício de atividades ou serviços eventuais;

d) visitantes;

II - à Diretoria de Recursos Humanos, quando se tratar de:

- a) servidores efetivos e comissionados;
- b) estagiários e contratados por intermédio de programas públicos;
- c) colaboradores à disposição do Poder Legislativo.

§ 1º Os crachás serão confeccionados atendendo as especificidades do sistema de segurança utilizado e classificados por categorias ou grupos, conforme a ocupação funcional ou caráter de acesso, de forma a facilitar a identificação e distinção dos usuários.

Art. 26. Revoga-se a Portaria nº147-P de 09 de Novembro de 2000

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aos 16 dias do mês de Abril de 2019.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente